

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Secretaria Geral/ 2020

LEI no. 3.685 de 09 de novembro de 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Casa Branca para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Casa Branca para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL MUNICIPALSeção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita estimada totaliza R\$ 111.261.600,00 (cento e onze milhões duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais), discriminada no Anexo 2 (conforme Lei 4.320/64), especificada nos incisos abaixo:

I - R\$ 108.202.600,00 (cento e oito milhões duzentos e dois mil e seiscentos reais) do orçamento da Administração Direta;

II - R\$ 2.840.000,00 (dois milhões oitocentos e quarenta mil reais) do orçamento da Câmara Municipal; e

III - R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) do orçamento da Administração Indireta.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, estimadas por Categoria Econômica, conforme Anexos 1 e 2 (Lei 4.320/64).

Parágrafo único. As receitas advindas de transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 31 de agosto de 2001; 504, de 3 de outubro de 2003, e 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos 6, 7 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Seção II
Da Fixação da Despesa e sua Distribuição

Art. 4º A despesa fixada totaliza R\$ 111.261.600,00 (cento e onze milhões duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuída entre as unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme Anexo 2 (conforme Lei 4.320/64).

Art. 5º Estão plenamente assegurados os recursos para atendimento aos investimentos e projetos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Os Fundos Especiais constantes do Orçamento Fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Com base no disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 7º A despesa total, fixada por Poder, Órgãos e por Função, encontra-se definida nos Anexos 7, 8 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos advindos das transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 29 de agosto de 2001; 504, de 3 de outubro de 2003, e 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos 6, 7 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, por decreto, quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativos às despesas do Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta e do Orçamento da Previdência Municipal, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

Parágrafo único. A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o caput deste artigo será realizada mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

II - incorporação de superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - excesso de arrecadação; e

IV - operação de crédito.

Art. 9º Ficam excluídos do limite autorizado no art. 8º desta Lei os créditos adicionais suplementares destinados a:

I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida, e pessoal e encargos;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e parcerias;

III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, ou excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação, utilizando recursos alocados na reserva de contingência; e

V - transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A concessão de reajustes salariais e revisão de plano de cargos e salários do funcionalismo dos Poderes do Município estão suspensas conforme o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e, no caso de disposição legal posterior ao contrário, ficam os Poderes autorizados à respectiva concessão e revisão supracitados, respeitado o disposto na LDO/2021.

Art. 11. A utilização das dotações com origem de recursos em transferências ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão recodificar, por decreto, itens do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUCESP.

Art. 13. As despesas com o pagamento dos requisitórios judiciais estão especificadas no Anexo 6 (conforme Lei 4.320/64) na Unidade Orçamentária 02.07 Contabilidade, Tesouraria e Tributação.

Art. 14. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os artigos 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo fica a Diretoria de Planejamento e Apoio Administrativo autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como a promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º As Diretorias deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 09 de novembro de 2020.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFIRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL